



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002411-026-15
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 23-05-2017

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Pilar do Sul, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório da Fiscalização, nos tópicos especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN
MATUCK FERES

PREFEITURA MUNICIPAL: PILAR DO SUL
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator; *OK!*
- 3 - Ao **DSF-I** para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator; *(des. 60/61)*
 - b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de maio de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/05/2017 – ITEM 60

TC-002411/026/15

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2015.

Prefeito: Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Períodos: (01-01-15 a 19-11-15) e (14-12-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito- Ângelo Paiotti.

Períodos: (20-11-15 a 13-12-15).

Advogados: Juarez Márcio Rodrigues (OAB/SP nº 197.773), Bianca Cristina Ferreira Eleutério (OAB/SP nº 347.813) e outros.

Acompanha(m): TC-002411/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2015.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 13/26 apontando o que segue:

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação das peças contábeis (PPA, LDO e LOA) e de Parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - a aplicação representou 28,41% e houve emprego da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, sendo que 78,69% foram direcionados à remuneração dos profissionais do magistério; descontrola na contabilização das despesas do FUNDEB, visto que os gastos registrados foram superiores aos recebimentos, atingindo 103,97%, tendo a Fiscalização procedido ao devido acerto a fim de apurar o resultado correto; não comprovada a ocorrência de visitas a escolas pelo Conselho de Alimentação Escolar; déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 2,16%, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - havia liquidez para o pagamento.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - inexistente.

SAÚDE - emprego de 28,36% das receitas de impostos; o Fundo Municipal não movimenta contas bancárias que envolvem recursos advindos do Tesouro Municipal.

PRECATÓRIOS - pagamento do mapa orçamentário de 2015 e dos requisitórios de baixa monta.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - em ordem.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - obediência ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS - concessão de benefícios previdenciários sem a respectiva fonte de custeio.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - ausência dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação e de relatórios periódicos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ausência de conta específica para movimentação dos recursos vinculados; não realizada a incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública.

GASTOS COM PESSOAL - representaram 50,97% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP - descumprimento das recomendações.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2411/126/15).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação da defesa de fls. 34/39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia entendeu que o déficit orçamentário verificado poderia ser relevado em razão de possuir amparo no superávit financeiro do exercício anterior, bem como pela liquidez dos compromissos de curto prazo e da inexistência dos de longo prazo. Sugeriu, contudo, recomendação à Origem para que buscasse equilíbrio orçamentário e financeiro.

Em relação aos demais desacertos, propôs recomendações.

Assim, opinou pela emissão de Parecer Favorável.

Segundo o douto Ministério Público de Contas, a divergência apurada na contabilização dos recursos do FUNDEB, resultando num percentual de aplicação de 103,97%, constitui falha grave, demonstrando descontrole de referidos dispêndios, em desacordo com o contido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

Assinalou, ademais, a ausência de visitas às escolas por parte do Conselho de Alimentação Escolar, bem como a existência de crianças sem vagas na Rede Municipal de Ensino, em descumprimento ao inciso I, do artigo 208 da Carta Federal, ressaltando a responsabilidade do gestor prevista no § 2º do referido artigo, fatores que comprometem seriamente as presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Reputou que também contribuía para tal entendimento o quanto apontado no item encargos sociais, bem assim a omissão acerca da elaboração dos Planos indicados no item Planejamento das Políticas Públicas.

Observou que muitas das falhas verificadas poderiam ter sido sanadas se o Sistema de **Controle Interno** estivesse cumprindo com as funções que lhes são atribuídas pelo artigo 74 da Carta Federal.

Nesses termos, opinou pela emissão de Parecer Desfavorável.

SDG acompanhou a linha de ATJ, observando que as complementações de aposentadorias e pensões com recursos do Tesouro, sem a correspondente fonte de custeio, apesar do amparo em legislação municipal, afronta o disposto no artigo 40, § 15 c/c o artigo 195, § 5º, da Carta Federal. Propôs, assim, severa recomendação para a adequação do procedimento à Constituição Federal.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pilar do Sul**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,41%
FUNDEB	100%
Magistério	78,69%
Pessoal	50,97%
Saúde	28,36%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 2,16% = R\$ 1.234.255,57
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 2.427.189,32
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo¹ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino (global e FUNDEB), saúde e pessoal.

¹

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante ao FUNDEB, verificou-se descontrole na contabilização das despesas empenhadas, visto que superaram a receita. A UR-11 procedeu aos necessários ajustes, tendo a Municipalidade informado a adoção de medidas para evitar a ocorrência.

Apesar dos índices constitucionais e legais terem sido alcançados, registrou-se déficit de vagas da ordem de 1.064 crianças, em descompasso com a garantia constitucional prevista no inciso I, do artigo 208, não tendo a Origem se manifestado a respeito dessa situação.

Considerando que a ocorrência não pode ser imputada exclusivamente ao exercício em exame, por ora tenho que caiba severa recomendação à Origem, para que se empenhe na solução da questão.

Quanto aos precatórios, o depósito realizado no exercício foi exatamente aquele determinado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante documento de fl. 52, ou seja, R\$ 55.169,98, visto que do valor relativo ao mapa orçamentário de 2015 houve dedução do saldo já existente em conta.

Em relação à concessão de benefícios previdenciários, amparada na Lei Complementar nº 10/90, verificou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

se a ausência de fonte de custeio. A Prefeitura informou que a questão está sendo examinada pelo seu Departamento Jurídico, objetivando buscar solução para sanar a irregularidade. A Fiscalização deverá acompanhar a efetiva adoção de medida saneadora.

No tocante aos demais desacertos anotados pela UR-9, a Municipalidade igualmente informou o comprometimento na solução dos problemas, contudo sem demonstrar as providências que tomou, cabendo recomendações e a verificação no próximo roteiro de fiscalização.

/ Assim, acompanhando as conclusões de Chefia de ATJ e SDG, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal**, consignando a litude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Oficie-se ao atual Prefeito, a fim de que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Cumprimento das Exigências Legais; Ensino (adotando, especialmente, medidas concretas visando diminuir o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino, bem como providenciando o regular funcionamento do Conselho de Alimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Escolar); Saúde; Planejamento das Políticas Públicas; Encargos Sociais; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Iluminação Pública; e Recomendações deste Tribunal, bem como busque o equilíbrio orçamentário e financeiro.

* No próximo roteiro fiscalizador, a UR-9 deverá verificar a efetiva concretização das medidas saneadoras informadas pela defesa².

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² itens: Cumprimento das Exigências Legais; Ensino; Saúde; Encargos Sociais; Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Iluminação Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 23 de maio de 2017.**

SDG-1, em 29 de maio de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-002411/026/15

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2015.

Prefeito: Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Períodos: (01-01-15 a 19-11-15) e (14-12-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito- Ângelo Paiotti.

Períodos: (20-11-15 a 13-12-15).

Advogados: Juarez Márcio Rodrigues (OAB/SP nº 197.773), Bianca Cristina Ferreira Eleutério (OAB/SP nº 347.813) e outros.

Acompanha: TC-002411/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,41%
FUNDEB	100%
Magistério	78,69%
Pessoal	50,97%
Saúde	28,36%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 2,16% = R\$ 1.234.255,57
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 2.427.189,32
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de maio de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignada a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

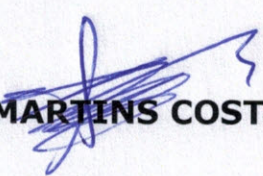


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.


RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR

Publicado no DOE de 13 / 6 / 17 